



A C Ó R D ã O
(Ac.2ªT-4823/92)
ND/VFC/tis

EMENTA: SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - Tratando-se a legitimação extraordinária de matéria de índole processual, a norma aplicável é a do momento do ajuizamento da ação.

E disciplinando a controvérsia a Lei nº 8.073/90, não há falar em "ilegitimatio ad causam", posto reconhecer a norma às entidades sindicais o direito de atuarem como substitutos processuais da categoria.

IPC DE MARÇO DE 1990. "PLANO COLLOR". À época da edição da Lei nº 8.030/90, o IPC de março de 1990 ainda não estava incorporado ao patrimônio jurídico dos empregados, constituindo por isto em mera expectativa de direito, que não se implementou por força da norma.

Recurso de Revista conhecido e provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-47233/92.4, em que é Recorrente BANORTE - BANCO NACIONAL DO NORTE S/A e Recorrido SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE SANTA CATARINA.

R E L A T Ó R I O

O 12º Regional refutou a prefacial de ilegitimidade ativa do Sindicato, com amparo no texto constitucional; no art. 843, da CLT; e nas Leis nºs 6.708/79 e 7.238/84. No mérito, concedeu aos substituídos diferenças a título do IPC de março de 1990, indeferindo a compensação postulada (fls. 121/141).

Recorre de revista o Reclamado, com fulcro nas alíneas "a" e "c", do art. 896, da CLT (fls. 144/160).

Admitido o apelo à fl. 163.

Contra-razões às fls. 166/171.



Opina o D. Ministério Público pelo conhecimento e desprovimento do Recurso (fl. 177).

É o relatório, aprovado em Sessão.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

No que se refere ao Conhecimento, acompanho o Exmo. Sr. Ministro Relator.

1.1 - DA PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO POR DESERTO

Em contra-razões, argüiu o Sindicato a deserção da Revista patronal, ao argumento de que a guia-relação de empregados não contém autenticação mecânica, não havendo demonstração de que a pessoa que afirmou seja representante do Banco. Ademais, não há comprovação de que a "GR" esteja vinculada à RE.

Não vislumbro o vício apontado, considerando que a guia de recolhimento - DARF - está devidamente autenticada, consoante verifica-se à fl. 161.

Rejeito a prefacial.

1.2 - DA ILEGITIMIDADE DO SINDICATO

O Regional refutou a prefacial de ilegitimidade ativa do Sindicato, com amparo no art. 843, da CLT; nas Leis nºs 6.708/79 e 7.238/84; e também no texto constitucional. Registrou, ainda, que falta amparo legal à tese patronal, no sentido de que deve o empregado passar procuração ao Sindicato substituído.

Conheço da Revista por divergência jurisprudencial unicamente com o último julgado de fls. 150/151, considerando que apenas este rebate os fundamentos do Regional.

1.3 - DO IPC DE MARÇO DE 1990

Disse o Regional que em 15.3.90 encerrou-se o período de apuração do índice de correção salarial para o mês de referência, e em 16.3.90 entrou em vigor o novo ordenamento,



quando já estava concretizada uma situação sob a regência da lei anterior, não podendo ser alterada por lei nova, sob pena de caracterizar retroatividade, o que ofende, também, o princípio constitucional.

Nesse passo, entendeu que o não-pagamento, em abril de 1990, do IPC de março, constituiu supressão de direito adquirido.

Também neste tópico, o Recurso alcança sucesso pela divergência jurisprudencial com os arestos transcritos (fls. 157 e 158).

Conheço.

1.4 - DA COMPENSAÇÃO

Sobre o tema, registrou a Corte recorrida que "Não veio aos autos a norma convencional amparadora de seu pleito. (...)" fl. 131.

Tendo em vista o motivo ensejador do indeferimento do pedido, não há como estabelecer o conflito pretoriano pretendido, considerando a inespecificidade dos arestos elencados.

Não conheço.

2 - MÉRITO

2.2 - DA ILEGITIMIDADE DO SINDICATO

A regra é a da legitimação ordinária do titular do direito material, cabendo a ele postular em nome próprio a reparação da lesão de direito sofrida, art. 6º, do CPC.

Todavia, há exceção, denominada de legitimidade extraordinária ou anômala.

Esta forma de legitimação caracteriza-se por prescindir da outorga de poderes pelo substituído. O mesmo não se pode dizer quanto à autorização legal prévia e específica, sempre necessária. E várias normas dispuseram sobre a matéria, todas disciplinadoras da política salarial.

Com efeito, à Lei nº 6.708/79 seguiu-se a Lei nº 7.238/84, que em seu art. 3º, § 2º, reproduziu "ipsis literis" as disposições acerca da legitimação extraordinária veiculadas naquele diploma legal.



Posteriormente, foram editados os Decretos-Leis nºs 2.283/86 e 2.284/86, ambos os diplomas omissos sobre esta matéria.

Com a edição da atual Carta Política, a regra do § 2º, do art. 3º, da Lei nº 7.238/84, restou recepcionada, na medida em que o art. 8º, inciso III, da Constituição Federal, não autoriza a substituição processual, e muito menos de forma ampla, como muitos preconizam. Os Constituintes apenas elevaram a foro constitucional o art. 513, consolidado, que dispõe sobre representação.

Apenas após a edição da Lei nº 7.788, em 3.7.89, a legitimação extraordinária, disciplinada pela Lei nº 7.238/84, restou modificada, consagrando o art. 8º, do novo ordenamento, a ampla substituição processual, não mais restrita aos associados.

Em 15.3.90, foi editada a Medida Provisória nº 154, a qual, expressamente, apenas manteve o art. 8º, da Lei nº 7.788/89, revogando os demais. Esta Medida Provisória foi convertida na Lei nº 8.030, de 12.4.90, que ab-rogou a Lei nº 7.788/89, impossibilitando a substituição processual nas hipóteses diversas das elencadas na CLT.

Com a edição da Medida Provisória nº 190, em 31.5.90, nova redação foi dada ao art. 513, consolidado, com a inserção da legitimação extraordinária, revivida, portanto.

Todavia, em 25/6/90, este diploma legal foi revogado pela Medida Provisória nº 193, novamente ficando restrita a substituição processual à ação de cumprimento de sentença normativa e às ações relativas à insalubridade/periculosidade.

Por fim, chegamos na Lei nº 8.073/90, sancionando o Presidente da República apenas o seu art. 3º, justamente o que dispõe sobre substituição processual, reconhecendo esta norma o direito de as entidades sindicais atuarem como substitutos processuais dos integrantes da categoria.

Feitas estas considerações, examina-se a matéria.

Aflora nítida a legalidade da substituição processual nas ações que versam sobre reajustes automáticos de salário, exceptuando-se os períodos entre 12.4.90 a 31.5.90 e 25.6.90



a 30.7.90, em face da Lei nº 8.030/90 e da Medida Provisória nº 193, respectivamente, que revogando as normas que disciplinavam a matéria à época, acabaram por admitir a legitimação extraordinária apenas nas hipóteses previstas na CLT.

Um outro ponto da controvérsia diz respeito à amplitude da substituição, se abrangente a toda a categoria ou restrita aos associados.

As Leis nºs 6.708/79 e 7.238/84 limitam a substituição processual aos empregados associados, enquanto as Lei nº 7.788/89, Medidas Provisórias nºs 154 e 190, e Lei nº 8.073/90, acolhem a legitimação extraordinária em relação a toda a categoria.

Por oportuno, ressalte-se que a matéria é de índole processual, portanto a norma aplicável é a do momento do ajuizamento da ação. E, "in casu", a reclamação trabalhista foi proposta em 29.8.90.

Ora, é incontestável que a Lei nº 8.073/90, vigente à época da propositura da ação, reconhece o direito de as entidades sindicais atuarem como substitutos processuais da categoria, não havendo falar, pois, em "ilegitimatio ad causam", posto que amparada a substituição em dispositivo legal autorizador.

Nego provimento ao Recurso.

2.3 - DO IPC DE MARÇO DE 1990

Também neste ponto, acompanho o Relator.

A Lei nº 7.730, de 31.1.89, estabeleceu que o IPC a partir de março de 1989 seria calculado tomando-se como parâmetro a média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência. Com o advento da Lei nº 7.788, de 3.7.89, o cálculo do INPC não foi alterado.

Em 15.3.90, foi editada a Medida Provisória nº 154, ratificada pela Lei nº 8.030, de 12.4.90, que modificou a política salarial então vigente.

A discussão, pois, consiste em saber se os empregados possuem direito à percepção do IPC de março de 1990



sobre os salários de abril de 1990, à razão de 84,32%, reajuste este ignorado quando do advento da nova Lei Salarial. A meu ver, à Demanda assiste razão.

Após o Plano Econômico denominado BRASIL NOVO, surgiram novas sistemáticas para o reajuste salarial dos empregados, existindo a necessidade de adequação dessas normas. Assim é que o IPC de 84,32%, que serviria para reajustar os salários, deixou de existir com a edição da Medida Provisória n° 154, ocasionando, somente, mera expectativa de direito aos trabalhadores.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu inexistir direito adquirido dos trabalhadores ao reajustamento pelo IPC dos salários daquele mês. Além do que deve ser ressaltado que a nova política salarial recebeu a chancela do Congresso Nacional, legitimando-se com a edição da Lei n° 8.030/90.

Nesse mesmo raciocínio, foi julgado o RO-DC-19069/90 em novembro de 1991.

Dou provimento ao Recurso, para julgar improcedente a ação.

I S T O P O S T O :

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do Recurso, por deserto. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à ilegitimidade do Sindicato e no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Leocádio, Relator. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao IPC de março de 1990 e no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Francisco da Silva. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à compensação.

Brasília, 27 de novembro de 1992.

HYLO GURGEL
PRESIDENTE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO N° TST-RR-47233/92.4

.7

Ciente:

NEY DOYLE
REDATOR DESIGNADO

SILVIA SABOYA LOPES
PROCURADORA DO TRABALHO DE 1ª CATEGORIA